



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2023. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 192/2023. PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO E A DEMANDA DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL

Trata-se de parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **OTAVIANO EDUARDO VIEIRA CESAR – ME**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra julgamento do certame licitatório 192/2023 e Pregão Presencial nº 133/2023.

Primeiramente, devemos salientar que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** anulação ou revogação da licitação;
- d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, devemos observar as alegações da empresa recorrente **OTAVIANO EDUARDO VIEIRA CESAR – ME**, que alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo):

“(…)

Não foi apresentado CREA Jurídico da empresa, ciente que é obrigatório

*Caso a empresa esteja executando atividades fiscalizadas pelo CREA sem o devido registro no Conselho poderá ser autuada por exercício ilegal, mesmo que não tenha tais atividades relacionadas em seu objetivo social ou nos CNAE's. Devendo estar cadastradas no CREA.*

<https://www.crea-mg.org.br/servicos/registro-pessoa-juridica>

(…)

*X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

- Redação do inciso X do Art. 40 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- Art. 48, § 1º, considera desde já manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:
  - a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração;
  - b) valor orçado pela administração.
- O Art. 48, § 2º, determina exigir dos licitantes cujo valor global da proposta for inferior a 80% do menor valor a que se referem as alíneas *a* e *b* do § 1º do mesmo artigo, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, igual à diferença entre o valor resultante do mencionado § 1º e o valor da correspondente proposta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

Art. 48. Serão desclassificadas :

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”*

Em resumo, a recorrente apresenta de modo confuso alguns artigos, mencionando em alguns deste a inexequibilidade, bem como informa que não foi apresentado CREA jurídico da empresa, sem informar claramente qual empresa não apresentou.

Além disso, a empresa recorrente não realizou qualquer pedido, além dos artigos e alegação de não apresentação do CREA jurídico.

Ainda, informo que foram intimadas as demais licitantes, momento em que fora apresentada contrarrazões da empresa **EDIMAR ASSESSORIAS E TREINAMENTOS LTDA**, conforme partes de resumo que vemos a seguir:

“(…)

A empresa recorrente alega que não foi apresentado o CREA jurídico da empresa. Anexo abaixo de acordo com o edital da licitação onde não foi solicitado o CREA jurídico, apenas que a empresa comprove vínculo do responsável técnico da empresa licitante.

(…)

A Empresa EDIMAR ASSESSORIAS E TREINAMENTOS LTDA, temos consciência da responsabilidade do cumprimento aos requisitos e custo, chegamos nesse valor por ter aparelhagem de medição próprio (dosímetro, bomba gravimétrica, acelerômetro, termômetro de globo), temos outros clientes na cidade facilitando nossa logística para atendimento e menos custo de deslocamento, temos custo baixo com o programa de envio ao eSocial, pois já trabalhamos com mesmo programa há três anos.

(…)

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação da empresa EDIMAR ASSESSORIAS E TREINAMENTOS LTDA, e ratificada pela Autoridade Superior, é que se requer:

- 01- Seja recebida, processada e julgada à presente CONTRARRAZÕES aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação de da empresa EDIMAR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

ASSESSORIAS E TREINAMENTOS LTDA, como vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2023, tendo em vista ter a mesma apresentado a comprovação de viabilidade da oferta, e, por consequência, negar provimento ao Recurso interposto pela empresa PREVENÇÃO - MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA.”

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

## *É o relatório.*

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido, bem como a contrarrazão recursal.

Primeiramente devemos informar que preços vencedores com valor baixos, quando são prestação de serviços e não há aquisição de bens ou produtos, não se vislumbra ofensa ao art. 40, inc. X, da Lei de Licitações, segundo o qual o edital deve prever o “critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48**”. (Grifamos.)

Isso porque, quanto maior o desconto ofertado, menor o dispêndio de recursos públicos. Assim, se a fixação de um percentual de desconto mínimo constitui um limite máximo para os gastos com o futuro contrato, verifica-se que a finalidade do inc. X do art. 40 é preservada, visto que não se estará obstando ou limitando o oferecimento de propostas mais vantajosas para a Administração.

Sobre a finalidade do dispositivo, ensina Renato Geraldo Mendes:

O inc. X do art. 40 regula o critério de aceitabilidade dos preços. O preceito diz como podem ser disciplinados os preços no edital, permitindo estabelecer preço máximo e proibindo a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Com essa proibição, o legislador está dizendo que a Administração pode limitar o máximo que gastará para obter o objeto licitado, mas não o mínimo que o licitante pretende receber para cumprir o encargo. (MENDES, 2014.)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

Ainda, em outra oportunidade, nos manifestamos da seguinte forma na obra LeiAnotada.com:

O art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, ao tratar dos critérios de aceitabilidade a serem definidos no edital, permite a fixação de preços máximos e veda a delimitação de preços mínimos. Essa regra, tal como descrita na Lei, foi delineada para as licitações voltadas à obtenção do menor preço. Assim, para que seja aplicada às licitações processadas sob os tipos maior oferta/lance ou maior desconto, é preciso adequá-la. Isso porque, nesses certames, o que se busca é o maior indicativo numérico. Ou seja, quanto maior a oferta ou o desconto, mais vantajosa é a proposta. Então, nessas licitações (maior oferta/lance e maior desconto), a Administração poderá definir o preço máximo e não poderá fixar o preço mínimo, sob pena de impedir a obtenção da proposta com a melhor relação benefício x custo. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.) (MENDES, 2014.)

Por fim, a fim de ilustrar o raciocínio exposto, veja-se o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União, em que se conclui pela impossibilidade de adoção de descontos máximos, uma vez que isso refletiria na fixação de um preço mínimo para a proposta:

Acórdão nº 818/2008 – 2ª Câmara

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

1. O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, deve se restringir aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública.

(...)

Voto

5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.

6. Ademais, por oportuno importa registrar que eventual estipulação de desconto máximo equivalerá à fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

(...)

Acórdão

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

(...)

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 818/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 03.04.2008.)

À luz do exposto, conclui-se não haver óbices quanto à fixação de percentual de desconto mínimo nas licitações cujo critério de julgamento seja o maior desconto ou menor preço. Consequentemente, não há ilegalidade na adoção dessa medida.


Ainda, devemos analisar que a empresa **EDIMAR ASSESSORIAS E TREINAMENTOS LTDA**, apresentou atestados de capacidade técnica de outros Municípios que demonstram o cumprimento da prestação de serviço, cujo o qual a Administração pretende contratar.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante **OTAVIANO EDUARDO VIEIRA CESAR – ME**, e pelo conhecimento e provimento das contrarrazões da empresa **EDIMAR ASSESSORIAS E TREINAMENTOS LTDA**. Portanto, em virtude da Lei nº 8666/93, opino pelo prosseguimento e homologação do pregão presencial 133/2023.

Contudo, frisa-se, que, caso a empresa **EDIMAR ASSESSORIAS E TREINAMENTOS LTDA**, não cumpra devidamente o serviço no valor contratado, deverá ser aplicada penalidade de multa e/ou suspensão de licitar e contratar com a Administração por 02 (dois) anos

S.M.J.

Coimbra/MG, 28 de setembro de 2023.

  
**Mariane Isabela Pereira**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 191.777

**Felipe Marcondes Monteiro**  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: 129.967